




EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. MINISTRO RELATOR DA ADI Nº 3.239  
CEZAR PELUSO.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Coordenadoria de  
Processamento Inicial  
21/05/2009 13:18 60288  


ADI Nº 3.239

Requerentes: CENTRO DE ASSESSORIA POPULAR MARIANA CRIOLA e  
KOINONIA PRESENÇA ECUMÊNICA E SERVIÇO

Requerido: Partido da Frente Liberal - PFL.

**O CENTRO DE ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR MARIANA CRIOLA**, associação sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ nº 08.743.399/0001-02, representada neste ato, por sua Coordenadora Geral Mariana Trotta Dallalana Quintans, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ n. 121.310, e **KOINONIA PRESENÇA ECUMÊNICA E SERVIÇO**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n. 00.113.248/0001-69, representada por RAFAEL SOARES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, assessor de planejamento, portador de R.G. n. 03630727-0, IFP/RJ, inscrito no CPF sob o n. 460546007-10, ambas com sede na Rua Santo Amaro, n. 129, Glória, Rio de Janeiro/RJ, por suas advogadas infra-assinadas, com escritório à Rua Santo Amaro, 129, Glória, Rio de Janeiro, local onde recebem as intimações, vem a V. Exa., com fulcro no artigo 7º, § 2º, da Lei 9.869/99, **requer sua admissibilidade como**



*AMICUS CURIAE*, nos autos da ADI 3.239, com juntada de MEMORIAL formado pelo rol anexo de documentos,

### **A PERTINÊNCIA TEMÁTICA PARA ADMISSÃO DAS AUTORAS**

O KOINONIA Presença Ecumênica e Serviço e o Centro de Assessoria Popular Mariana Criola são organizações não governamentais, sem fins lucrativos, sendo a primeira fundada em 1994 por representantes de mais de duas décadas de luta pela democracia e de afirmação dos valores do movimento ecumênico no Brasil e a segunda fundada em 1997 por um grupo de profissionais com atuação desde 2000 na defesa dos direitos humanos. Tanto o KOINONIA quanto o Centro de Assessoria Popular Mariana Criola, nos termos dos seus estatutos (docs.anexos) possuem nas finalidades a função de atuar na defesa de direitos humanos, em especial de direitos difusos e coletivos consignados na Constituição Federal e nos Tratados e Convenções Internacionais vigentes no Brasil. Nos termos da jurisprudência do STF, as requerentes cumprem os requisitos da **pertinência temática para a admissão do presente AMICUS CURIAE**.

As requerentes promovem a defesa e promoção dos direitos humanos, em especial dos direitos difusos e coletivos das comunidades remanescentes de quilombos, em especial no estado do Rio de Janeiro, através da assessoria prestada às essas comunidades. Nesse sentido, acompanham e realizam estudos, debates e produzem diversos materiais relacionados ao tema.

As requerentes, em conjunto, já ministraram diversas oficinas sobre os direitos fundamentais para populações vulnerabilizadas, em especial comunidades negras rurais que pleiteiam o reconhecimento como quilombolas. A primeira requerente possui atuação em ações judiciais e procedimentos administrativos que versam sobre os direitos das comunidades quilombolas e a segunda requerente produz com frequência estudos científicos sobre o tema, a partir da contratação de profissionais habilitados, como antropólogos, tendo já elaborado laudo antropológico para o Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

## RAZÕES PARA HABILITAÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*

O deferimento da ADIn 3239, movida em desfavor do Decreto 4887/03 do Presidente da República, com o objetivo de postular a inconstitucionalidade de dispositivos do referido decreto, teria como consequência a violação de princípios e direitos constitucionais, em especial os referentes à proteção do patrimônio histórico e cultural representado pela preservação das comunidades quilombolas. As requerentes buscam o ingresso neste processo para contribuir para novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do STF por meio da argumentação juntada na presente petição, documentos anexos na forma exposta a seguir e até com sustentação oral, nos termos de julgados desta Corte:

"A Associação Brasileira de Distribuidores de Combustíveis-ABCOM requer o ingresso na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.675 na qualidade de *amicus curiae*. Observo que o pedido foi apresentado após prolatados os votos do eminente relator, Ministro Carlos Velloso e de todos os demais integrantes da Corte, à exceção do eminente Ministro Carlos Brito, que proferirá, em data oportuna, voto de desempate. É certo que esta Corte, na interpretação do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, tem destacado a importância de uma maior participação do *amicus curiae* nos processos de fiscalização abstrata da constitucionalidade dos atos normativos. Conforme asseverou o eminente Ministro Gilmar Mendes em despacho proferido na ADI 3.599 (DJ 22-11-05), 'essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição'. Exatamente pelo reconhecimento da alta relevância do papel em exame é que o Supremo Tribunal Federal tem proferido decisões admitindo o ingresso desses atores na causa após o término do prazo das informações (ADI 3.474, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19-10-05), após a inclusão do feito na pauta de julgamento (ADI 2.548, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24-10-05) e, até mesmo, quando já iniciado o julgamento, para a realização de sustentação oral, logo depois da leitura do relatório, na forma prevista no art. 131, § 3º do RISTF (ADI 2.777-QO, Rel. Min. Cezar Peluso). No presente caso, todavia, a peticionária busca atuar formalmente no processo num momento do julgamento em que já foram proferidos, como visto, os votos de quase todos os Ministros da Casa. Entendo que o voto ao art. 7º, § 1º, da Lei 9.868/99 não pode representar uma completa ausência de limitação temporal à atividade do *amicus curiae*. Trazidos à Corte todos os dados advindos dos diversos canais formais e informais abertos no processamento do controle concentrado de normas (petição inicial, informações das autoridades requeridas, manifestação da AGU, parecer da PGR, arazoados e estudos dos *amici curiae*, memoriais, perícias, audiências públicas e sustentações orais), chega o momento em que se faz necessária a manifestação decisória e fundamentada dos componentes do Tribunal, onde se á parte, nesse instante, a dialética travada pelos grupos que defenderam ou que se opuseram ao ato normativo questionado. Obviamente, sempre será possível contrapor argumentos, razoáveis ou não, após cada fundamento lançado nos votos dos membros do Tribunal. Entretanto, cabe a essa Corte a responsabilidade de chegar a uma decisão final, que deve ser naturalmente obtida por meio da discussão entre seus pares e do pronunciamento último de cada um deles. Nessa mesma direção, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo do Estatuto de Advocacia que previa a possibilidade de realização de sustentação oral após o voto do relator, por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal (ADI 1.105 e ADI 1.127, rel. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgadas em 17-5-08, Informativo STF n. 427). Ante o exposto, indefiro o pedido formulado. Todavia, considerando a relevância da matéria e a representatividade da peticionária, admito a manifestação que acompanha a presente petição, que deverá ser juntada aos autos por linha." (ADI 2.675, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática proferida pela presidente Min. Ellen Gracie, julgamento em 10-5-07, DJ de 16-5-07)

Admito, na condição de *amicus curiae*, o Sindicato Nacional das Associações de Futebol Profissional e suas Entidades de Administração do Desporto e Ligas, eis que se acham atendidas, na espécie, as condições fixadas no art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/99. Proceda-se, em consequência, à efetivação das pertinentes anotações.

Assinalo, ainda, que a intervenção do *amicus curiae*, quando admitida (como no caso), confere-lhe, dentre outras faculdades processuais, a de promover a sustentação oral de suas razões perante o Plenário do Supremo Tribunal Federal, conforme esta Corte teve o ensejo de proclamar por ocasião do julgamento de questão de ordem suscitada na ADI 2.777/SP, Rel. Min. Cezar Peluso (DJU de 15-12-03, p. 5).” (ADI 3.045, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 13-12-04, DJ de 17-12-04).

## FUNDAMENTOS

A Constituição Federal Brasileira de 1988 estabelece nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCTs, no artigo 68, que *“aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.”*

O dispositivo demonstra a intenção do legislador originário no sentido de promover uma reparação histórica do Estado Brasileiro aos cidadãos negros em relação ao longo período de restrição de direitos por conta da escravidão.

O passado escravista brasileiro deixou como herança em todo o país focos de resistência à subjugação imposta por grandes proprietários de terra e traficantes de escravos. Durante todo o século XX, grupos de comunidades negras rurais e urbanas resistem da única forma que podem, mantendo formas tradicionais de uso da terra, apesar de esquecidos pelo poder público no que tange a serviços essenciais como água, luz, tratamento de esgoto, entre outros, ou sendo frequentemente ameaçados por grileiros de terras e milícias.

A partir do dispositivo constitucional, que estabelece a categoria de comunidades remanescente de quilombos como objeto de uma política de reparação, o Decreto 4887 de 2003 – que regula tal dispositivo - definiu o conceito a partir de amplo debate na sociedade civil e no Poder Judiciário como *“grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”*.



A definição partiu de fartas discussões no âmbito da Associação Brasileira de Antropologia, a ABA, entidade de profissionais especializados em grupos étnicos e tradicionais, como *“toda comunidade negra rural que agrupe descendentes de escravos vivendo da cultura da subsistência e onde as manifestações culturais têm forte vínculo com o passado”*.

O Decreto 4887/2003 trouxe avanços na conceitualização de comunidade quilombola em relação ao Decreto anterior, o 3.912/01, que limitava o conceito de quilombo à definição histórica clássica e que exigia que as terras reivindicadas estivessem ocupadas pela comunidade desde 1888. O Decreto 4887/2003 determinou que, para os seus fins, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante auto-definição da própria comunidade. Além disso, estabeleceu a possibilidade de desapropriação pelo estado das terras quilombolas, ocupadas por supostos proprietários, garantindo o direito de propriedade destes. O Decreto ainda explicitou os procedimentos para identificação, reconhecimento, delimitação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

O critério da auto-identificação, presente no Decreto 4887/2003, está embasado na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, a OIT, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, que estabelece o direito à autodeterminação dos povos indígenas e tribais. O Brasil ratifica o texto da Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002.

A referida convenção aplica-se aos *“povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial”* e estabelece que *“a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção”*.

Portanto, é descabido o argumento de inconstitucionalidade do Decreto 4887/2003. Pois, o artigo 68 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias



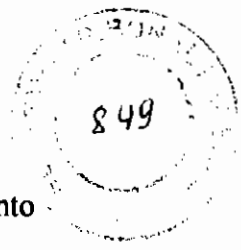
(ADCT) reconhece direito fundamental das comunidades quilombolas, e, portanto, é auto-aplicável, assim como previsto no art. 5º, §1º da Constituição Federal de 1988, "*as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*". Por este motivo, sua aplicação independe de edição de lei. O Decreto 4887/2003 veio apenas estabelecer os ritos para um procedimento administrativo adequado.

José Afonso da Silva (2005) ensina que os direitos fundamentais têm aplicação imediata sendo auto-aplicáveis. Ingo Wolfgang Sarlet (2006) defende um conceito materialmente aberto de direitos fundamentais no nosso direito constitucional, ou seja, explica que existem direitos fundamentais espalhados ao longo de todo o texto constitucional, previstos por tratados internacionais e em legislações infra-constitucionais. E, em decorrência do disposto no art. 5º, §1º da Constituição Federal de 1988, todos estes direitos fundamentais teriam aplicação imediata, prescindindo de regulamentação legal.

Neste sentido, deve ser lembrado que o direito fundamental das comunidades quilombolas além de estabelecido no art. 68 dos ADTCs, foi ratificado pela Convenção n. 169 da OIT. A Constituição Federal de 1988 confere aos tratados internacionais de direitos humanos hierarquia de norma materialmente constitucional ou, ao menos, status de legislação infra-constitucional, conforme já reconhecido por este Supremo Tribunal.

Desta forma, o reconhecimento do território das comunidades de remanescentes de quilombo diz respeito a direito fundamental estabelecido na Constituição Federal de 1988 e na Convenção 169 da OIT ratificada pelo Brasil. Motivo pelo qual é dispensável a promulgação de lei que discipline o tema, devido eficácia plena e à auto-aplicação do dispositivo constitucional.

Também, deve ser destacado que a Lei Federal n. 9784/99, que estabelece as regras do processo administrativo, já tem o condão de disciplinar as regras que serão adotadas no processo de reconhecimento do território quilombola. Desta forma, o Decreto 4887/2003 apenas vem esmiuçar o tema.



Diante deste arcabouço legal, o INCRA regulamentou o procedimento para a identificação, reconhecimento, delimitação e demarcação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas através, inicialmente, da instrução normativa n. 16/2004, posteriormente alterada pela instrução normativa n. 20 de 19 de setembro de 2005 (IN 20/2005) que, por sua vez, foi alterada em 29 de setembro de 2008, pela instrução n. 49/2008 (IN 49/2008).

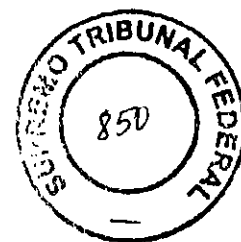
### **Considerações finais**

Diante do grave quadro de violação dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais que pode ser promovido por decisão favorável à ADIn 3239 que, portanto, torne nulos os efeitos do Decreto 4887/2003 é que as requerentes vêm se manifestar.

### **PEDIDOS**

Isto posto, requer:

- a) a admissão da presente manifestação nos termos do artigo 7º, § 2ª, da Lei 9.869/99;
- b) a admissão da presente para a sustentação oral no plenário do STF;
- c) realização de audiência pública;
- d) o indeferimento dos pedidos formulados na ADI, diante dos riscos de graves danos aos direitos humanos, sociais e culturais que atingirão não apenas as presentes, mas as futuras gerações;
- e) a oitiva de depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei 9.869/99;
- f) a declaração da constitucionalidade do Decreto nº 4887/2003.



g) A realização de audiências públicas, nos termos do artigo 20 da Lei 9.868/99 e do Regimento Interno do STF, para promoção de debate público sobre o Decreto 4887/03.

h) Juntada dos seguintes documentos integrantes do memorial:

1) Cópia da CONTESTAÇÃO impetrada pela Associação de Comunidades Remanescentes de Quilombos do Estado do Rio de Janeiro (AQUILERJ), através das advogadas associadas da primeira requerente, na Ação de nulidade do procedimento administrativo de titulação da comunidade quilombola de Santana que tramita no INCRA (processo nº 20085101028081-6, em curso na 10ª Vara Federal do Rio de Janeiro);

2) Cópia da REPRESENTAÇÃO proposta pela Associação de Remanescentes de Quilombo da Ilha da Marambaia (ARQIMAR) sobre as graves violações aos direitos humanos da comunidade remanescente de quilombo da ilha da Marambaia pela Marinha do Brasil, apresentada, por meio das advogadas da primeira requerente, ao Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados Federais;

3) Cópia do pedido de Assistência Litisconsorcial apresentado, através das advogadas da primeira requerente, nos autos da Ação Civil Pública nº 20025111000118-2, que visa a condenação do INCRA à finalizar o procedimento de titulação da comunidade de remanescentes de quilombos da Restinga da Marambaia, bem como a condenação da União Federal à se abster de impedir o retorno dos moradores expulsos por ações judiciais e extra-judiciais, bem como tolerar que os moradores mantenham seu tradicional estilo de vida, “não cerceando seu direito de cultivar roças nas áreas que ocupam podendo reformar ou ampliar suas casas e ainda construir no interior de suas terras casas para seus descendentes.”

5) Alguns dos diversos boletins denominados “Territórios Negros”, que versam sobre a questão dos remanescentes de quilombos, publicados pela segunda requerente; em especial o primeiro, lançado em fevereiro de 2001, e os de nº 27 (jan./fev. 2007) e de nº 36 (set./out./nov. 2008), que também abordam a legislação regulamentadora dos processos de titulação das comunidades;



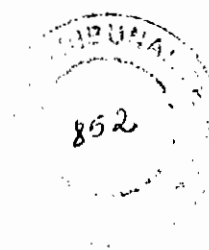


- 6) Cartilha de Direitos, publicada pela segunda requerente em outubro de 2007, que trata dos direitos das Comunidades Quilombolas inscritos nas legislações brasileira e internacional;
- 7) Artigo "Quilombos", elaborado pelo antropólogo José Maurício Arruti, historiador, mestre e doutor em Antropologia Social, que colaboradora com a segunda requerente;
- 8) Artigo "Processo cruzados: configuração da questão quilombola e campo jurídico no Rio de Janeiro", escrito por José Maurício Arruti e André Figueiredo, ambos colaboradores de Koinonia e doutores em Antropologia Social;
- 9) Cópias dos seguintes documentos da segunda requerente: Estatuto, Ata da Assembléia Geral de Eleição de Diretoria, CNPJ e Procurações;
- 8) Cópias dos seguintes documentos da primeira requerente: Estatuto, Ata da Assembléia Geral que elegeu a última diretoria, CNPJ e Procuração;

Nestes termos,  
pede deferimento,

Rio de Janeiro, 4 de maio de 2009.

*Ana Claudia Diogo Tavares*  
Ana Claudia Diogo Tavares  
OAB/RJ 128986



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** CENTRO DE ASSESSORIA JURÍDICA POPULAR MARIANA CRIOLA, representado por sua coordenadora geral MARIANA TROTTA DALLALANA QUINTANS, brasileira, solteira, advogada, portadora de OAB/RJ 121310, inscrito no CPF sob o n. 088564507-39, com sede na Rua Santo Amaro, n. 129, Glória, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22211-230.

**OUTORGADOS:** Francine Damasceno Pinheiro, OAB/RJ 117.373, Mariana Trotta Dallalana Quintans, OAB/RJ 121.310, Ana Claudia Diogo Tavares, OAB/RJ n.º 128.986, Fernanda Maria da Costa Vieira, OAB/RJ 101.385, todas advogadas, brasileiras e solteiras, com endereço para receber intimação na Rua Santo Amaro, 129, sala 04, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.211-230.

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui seus procuradores, conferindo-lhes em conjunto ou separadamente, os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, em qualquer grau de jurisdição, bem como em qualquer ação, podendo para tanto, confessar, transigir, desistir, renunciar, agravar, retirar ofícios do cartório, requerer protestos, podendo substabelecer com ou sem reservas. Assinar quaisquer termos judiciais, enfim todos os poderes para o bom e fiel cumprimento deste Instrumento, e em especial para propor Amicus Curiae junto ao Supremo Tribunal Federal.

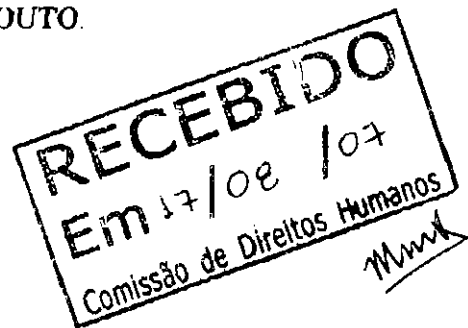
Rio de Janeiro, 27 de abril de 2009.

Mariana Trotta Dallalana

MARIANA TROTTA DALLALANA QUINTANS p/ Centro de  
Assessoria Jurídica Popular Mariana Criola



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS  
DA CAMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS DR. LUIZ COUTO.



**ASSOCIAÇÃO DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DA ILHA DA MARAMBAIA – ARQMAR**, inscrita no CNPJ sob o nº 06204958/0001-80, com sede na Ilha da Marambaia, – RJ, vem por suas advogadas abaixo-assinadas, com escritório para receber intimação à Rua Santo Amaro, 129, sala 04, Glória, Rio de Janeiro, apresentar a esta casa a presente **REPRESENTAÇÃO** sobre as graves violações aos direitos humanos da comunidade de remanescentes de quilombo da ilha da Marambaia pela Marinha do Brasil, que serão relatados abaixo.

### **BREVE HISTÓRICO SOBRE A ILHA DA MARAMBAIA**

Primeiramente, cabe contextualizarmos a questão, a partir de um breve histórico sobre os quilombolas da ilha da Marambaia. A comunidade da Ilha da Marambaia é formada por cerca de 161 famílias descendentes dos escravos do Comendador Breves, maior cafeicultor do país durante o império, que utilizava a ilha como entreposto do tráfico negreiro. Lá os negros trazidos da África se recuperavam da viagem para depois serem encaminhados a outras fazendas.

Com o fim da escravatura, e logo em seguida com a morte do Comendador, a fazenda entrou em decadência e foi desativada. As famílias negras permaneceram ali em posse pacífica até 1971, quando a ilha foi entregue ao Ministério da Marinha de Guerra.

Não só o modo pelo qual se deu a formação dessa posse, mas também a maneira como tais moradores, os quilombolas, organizaram a apropriação territorial,

adotando uma apropriação coletiva da terra, faz com que a Ilha da Marambaia se enquadre na caracterização de grupo étnico definido como um tipo organizacional que confere pertencimento através de normas e meios empregados para indicar afiliação ou exclusão.

As famílias de pescadores da Marambaia permaneceram, de fato, dentro de um regime próprio de uso do território, que ainda hoje pode ser documentado. Além da pesca, a população utilizava-se das terras da ilha para cultivos agrícolas de subsistência, que davam ao grupo uma grande capacidade de autonomia com relação ao continente e ao mercado. Nesses casos, estamos diante das "terras de uso comum", nas quais o controle dos recursos básicos se dá por meio de normas específicas instituídas para além do código legal vigente e acatadas, de maneira consensual, pelos vários grupos familiares que compõem uma unidade social.

Os moradores também implantaram o controle e o uso coletivo e de caráter tradicional em um outro território sob seu domínio, o território marinho, que se constituiu como uma das alternativas mais importantes aos recursos agrícolas e que, depois das sucessivas transformações vividas pelo grupo pós-década de 1940, tornar-se-ia a sua principal fonte de recursos até os dias de hoje. Além disso, a análise do seu modelo de uso dos recursos pesqueiros caracteriza o grupo como um típico caso de pesca artesanal, que mereceria ser contemplada com um tipo específico de proteção, conhecida como reserva extrativista marinha.

Esse regime de posse plena e pacífica foi alterado pela primeira vez com o impacto da atuação arbitrária de um representante militar da Aeronáutica durante um estreito período na década de 20 e, depois, por influência da instalação da Escola de Pesca Darcy Vargas, em 1939. Nesse segundo momento, porém, a memória dos ilhéus identifica um período extremamente favorável, quando passaram a contar com serviços públicos de que não dispunham antes.

O terceiro impacto maior de agentes externos seria com a tardia implantação dos serviços da Marinha na ilha, em 1971, quando então os moradores, além de ter que conviver com os treinamentos militares, começaram a viver sob uma nova dinâmica social, repleta de restrições. Os moradores passam a não poder mais construir ou reformar suas casas (a quase totalidade de pau-a-pique), manterem ou abrirem roças de

subsistência, criarem gado pequeno ou grande, entrarem e saírem da ilha livremente, receberem parentes e convidados, realizarem reuniões ou se organizarem politicamente, entre outros impedimentos.

Por volta de 1998, iniciou-se uma nova fase na oposição das administrações militares da ilha aos moradores. Às proibições informais sobrepuseram-se ações legais contra os moradores - as ações de reintegração de posse - nas quais eles eram apontados como invasores de área e depredadores de patrimônio público. Com base na argumentação de que as casas de pau-a-pique (que precisam de manutenção periódica) dos moradores são parte do Patrimônio Nacional, essas ações foram movidas contra as famílias que iniciavam reformas de manutenção, construíam novas casas ou se ausentavam da ilha para tratamento médico.

Essas ações judiciais de reintegração de posse impetradas pela Marinha levaram à expulsão de moradores. Assim foi o caso de D. Sebastiana, atualmente com 89 anos de idade expulsa da casa em que nasceu pela ação de reintegração de posse movida pela Marinha do Brasil (Processo n. 2001.51.01015428-2).

KOINONIA, entidade da sociedade civil que assessora comunidades quilombolas que desde 2000 acompanha o caso, retomou os contatos com pesquisadores atuantes na região. Em fins de 2001, entregou relatório preliminar sobre a situação ao Ministério Público Federal (MPF), que em 2002 interpôs Ação Civil Pública (nº 2002.51.11.000118-2) em face da Marinha de Guerra e da Fundação Cultural Palmares (FCP), exigindo da primeira a suspensão das ações (físicas e jurídicas) contra os moradores e da segunda, a realização dos estudos para reconhecer a comunidade como remanescente de quilombo. Em 2002, KOINONIA foi solicitada pela própria Fundação Cultural Palmares (FCP) a realizar o "laudo antropológico", que foi entregue em 2003.

Se naqueles processos, do final da década de 1990, os moradores eram acusados de invasores e depredadores de patrimônio público, depois da Ação Civil Pública movida pelo MPF o discurso foi desviado para produzir uma imagem da Ilha da Marambaia como sendo uma área sobre a qual se sobrepõe uma série de fatores de proteção. A ilha é apontada, simultaneamente, como área de segurança nacional, de preservação do patrimônio nacional assim como de preservação ambiental. Entretanto, a ilha e a restinga não são áreas de segurança nacional, mas apenas áreas de interesse militar, ou seja, que

foram assim declaradas unilateralmente pelo Ministério da Defesa (Parecer 13/SPEAI/2003, referido no Memorial da Consultoria Jurídica do Comando da Marinha, fl. 3).

A partir dos relatos dos integrantes da comunidade e das visitas realizadas à comunidade para a realização do laudo, os pesquisadores verificaram tentativas por parte da Marinha do Brasil de desmobilizar a comunidade a formar a Associação, impedimento a práticas de subsistência e à pesca feita por nativos, violação do direito à educação, restrições ao direito de ir e vir, degradação do meio ambiente decorrente de treinamentos militares efetuados pela Marinha de Guerra e outros tipos de constrangimentos.

#### A SITUAÇÃO JURÍDICA ATUAL

Em novembro de 2004, é expedida a certidão oficial da Fundação Palmares, dando início ao processo de regularização fundiária da ilha, sob responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. No entanto, o trabalho do INCRA foi diversas vezes interrompido em função da proibição por parte da Marinha da entrada dos técnicos.

Apenas em fevereiro de 2006, o INCRA conseguiu finalizar a coleta de dados na Marambaia para a delimitação da área, sendo certo que tal possibilidade só se efetivou em virtude da ação interposta pelo *parquet* de Angra cujo pedido de liminar garantiu a entrada dos técnicos na ilha. O INCRA publicou o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) da área no final do ano como determina o Decreto n.4887/2003, entretanto logo em seguida e sem justificativa publicou uma portaria suspendendo os efeitos do Relatório.

Diante deste fato, a comunidade ingressou com Mandado de Segurança contra este ato ilegal do INCRA na Justiça Federal do Distrito Federal. A 3ª Vara Federal na Seção Judiciária do Distrito Federal concedeu, na data de 6 de dezembro, o pedido de liminar do Mandado de Segurança que a Associação de Remanescentes de Quilombo da Ilha da Marambaia (ARQIMAR) impetrou em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E



REFORMA AGRARIA - INCRA no final de outubro. Ressalta-se que a concessão liminar aponta para o reconhecimento do Poder Judiciário de que há indícios visíveis de que a anulação da portaria que publicou o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) por parte do próprio INCRA tenha sido um ato ilegal. Entretanto, a Marinha do Brasil conseguiu a suspensão da segurança desta liminar junto ao Presidente do TRF da 1ª Região (n. 2007.010.000796-20).

No dia 29 de março de 2007 foi julgada a ação movida pelo Ministério Público Federal (MPF) em face do INCRA em 2002. A sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2002.51.11.000118-2, julga procedentes os pedidos formulados pelo MPF, determinando: “o retorno dos integrantes da referida comunidade que foram desalojados por força das medidas judiciais ou extrajudiciais por ela intentadas, e ainda, tolerar que os moradores da comunidade em questão mantenham seu tradicional estilo de vida, não cerceando seu direito de cultivar roças nas áreas que ocupam podendo reformar ou ampliar suas casas e ainda construir no interior de suas terras casas para seus descendentes”. Determina ainda que o INCRA conclua o procedimento de titulação definitiva das terras. Neste processo a Marinha do Brasil conseguiu a Suspensão da Segurança junto ao Presidente do TRF 2ª Região, n. 2007.02.01.009858-8, suspendendo os efeitos da sentença.

**DAS ATUAIS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS  
PELA MARINHA DO BRASIL**

Ocorre que mesmo antes da suspensão da segurança, quando os efeitos da sentença da Ação Civil Pública estavam em vigor, a Marinha do Brasil tentou impedir a reforma e construção das casas da comunidade dos quilombolas da ilha da Marambaia, bem como impedir o retorno das famílias expulsas. A Marinha promoveu a abertura de três inquéritos penais militares onde investigavam os moradores por existirem indícios de estarem descumprindo o determinado em lei. Tal prática causou inúmeros constrangimentos aos quilombolas, gostaríamos de chamar a atenção de V. Sra. para alguns casos, vejamos.

1) A abertura de **inquérito penal militar instaurado pela portaria n.25 de 18 de julho de 2007 pelo comandante de centro de adestramento da ilha da Marambaia para apurar execução de obra irregular situada na praia da pescaria velha.** Neste inquérito foram intimados como testemunha Renata Firmo Mariano e Lázaro Bruno Santana. Vânia Os quilombolas da ilha temem pela destruição da casa de Renata e Lázaro Guerra, presidente da AQUIMAR, neste mesmo inquérito foi inicialmente intimada como testemunha, e posteriormente, convocada a depor como indiciada. No entanto, nenhum ato foi cometido pela mesma, apenas o fato de Vânia ser presidente da AQUIMAR, caracterizando-se como verdadeiro crime político que relembra a época da Ditadura Militar.

2) Outra moradora que vem sendo reiteradamente perseguida pela Marinha é Dona Sebastiana Henriqueta de Lima, ex-moradora da casa nº 4 da Praia do Sítio, que em 2001 teve a casa lacrada em razão de ação de reintegração de posse anteriormente referida. Em função disso, Dona Sebastiana deixou a ilha – recusava-se a ficar na casa de parentes uma vez que tinha uma casa. Desde a publicação da sentença do Juiz Federal de Angra, D. Sebastiana vem sendo convocada insistentemente pela Marinha a depor no **inquérito penal militar instaurado pela Portaria n. 22 de 11 de julho de 2007 para apurar a invasão da casa n.04 da praia do sítio, de posse reintegrada a União, por meio da ação de reintegração de posse n. 98.000.7738-3, e a preparação de terreno para futuras construções na praia do sítio.** Cabe destacar que a sentença prolatada na Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público que permitiu o retorno dos quilombolas expulsos da ilha por atos extrajudiciais ou decisões judiciais (transcrita acima) tem efeitos



*erga omnes*, estendendo-se a todos os moradores quilombolas. No entanto, apesar do direito restabelecido pela sentença, D. Sebastiana não retornou para sua residência.

Também, deve ser informado que IONICE DE LIMA OLIVEIRA, filha de Dona Sebastiana, voltou a ser procurada pela Marinha nos dias 13 e 14 de agosto, mas não estava em casa para saber do que exatamente se tratava a "visita". Cumpre lembrar que D. Sebastiana não chegou a depor quando convocada pela Marinha. O seu depoimento seria no dia 2 de agosto, entretanto as advogadas da comunidade informaram que a mesma não poderia comparecer por problemas de saúde e não morar na ilha.

3) Outro caso que merece destaque diz respeito a família de Alessandra Guerra. Quando a sentença do juiz federal da Vara Única de Angra dos Reis, ainda estava em vigor, Alessandra Guerra e seu marido começaram a construção de sua casa na Praia da Pescaria Velha, pois moravam desde o casamento na casa dos pais devido a proibição da Marinha. No entanto, tiveram apenas tempo de colocar os esteios, quando no dia 8 de agosto o Corregedor-Geral no exercício da Presidência do TRF da 2ª região, Sérgio Feltrin Corrêa, acatou o pedido de suspensão de segurança da União, anulando os efeitos da sentença. No dia 13 de agosto, Alessandra testemunhou oficiais da Marinha cortando com machado os esteios. Ela protestou, dizendo que havia interrompido a obra depois da decisão de Feltrin, mas não adiantou. Desta forma, a Marinha destruiu a estrutura construída por Alexandra durante a vigência da sentença, sendo certo que a mesma suspendeu as obras assim que os efeitos da r. sentença foram suspensos pelo Presidente, em exercício, do TRF 2ª região.

4) Outro caso que deve ser destacado foi o ocorrido na terça-feira, dia 14 de agosto, Dionato de Lima, vice - presidente da ARQUIMAR, recebeu uma convocação para depor como testemunha sobre uma denúncia de violação de correspondência endereçada a associação. Esta prática de violação do direito de correspondência (art. 5º da Constituição Federal de 1988) e, portanto um direito fundamental dos quilombolas da Marambaia, não é uma novidade.

Não podemos nos furtar de analisar a convocatória realizada pela Marinha dos moradores para serem testemunhas contrárias a si. Ao convocá-las como



testemunhas o que de fato quer a Marinha é a obtenção indireta de uma confissão, posto que a informação a ser fornecida pela testemunha se refere não a fato visto ou sabido e sim se a própria testemunha teria cometido o ato circunstanciado na verificação preliminar.

Ora, é de conhecimento público no campo jurídico que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, o que torna mais constrangedor a prática reiterada da Marinha de convocar os moradores para produzirem provas contra si.

Cumprе esclarecer que mesmo com a instauração do inquérito, o mesmo permanece eivado de vício. Trata-se de uma tentativa de criminalização de conteúdo claramente político, na medida em que visa criar uma situação de desgaste e tensão permanente nos moradores.

Tal cenário se demonstra cristalino diante da intimação de Vânia Santos como indiciada em um inquérito. Vânia, que exerce o mandato de presidente da Associação, está sendo inquirida por sua atuação política na Associação, bastando ver o teor das perguntas, tanto como testemunha, quanto no inquérito, para que se perceba a inexistência de qualquer conduta delitivas a ensejar abertura de inquérito.

Há que se dizer que, o inquérito para sua consecução deve ser acompanhado por uma margem razoável de certeza da autoria e da conduta típica delitiva, sob pena de se figurar abuso de autoridade, rompendo com a justa causa necessária para a manutenção da peça investigatória.

De fato, cumprе ressaltar que historicamente a garantia de um processo acusatório surge como mecanismo de repudio a tradição inquisitorial e seus métodos de tortura para obtenção de confissão. Não sem razão, maior cautela ainda temos que ter com relação à produção de inquéritos sejam eles da esfera penal militar ou criminal comum, por nossa tradição que mantém resquícios inquisitoriais no inquérito policial.

Portanto, não há dúvidas que a motivação da Marinha não está em apurar fato ilícito e sim produzir um constrangimento aos moradores, em especial, a partir da sentença monocrática que resguardou a essa comunidade residente os direitos mais comezinhos: o direito a uma existência digna.

Não assiste razão em se falar em conduta delitiva se algum morador tivesse reformado sua casa, visto que ao impedir que os moradores realizassem reformas

em suas moradias. a Marinha impôs a essas famílias um processo gradativo de deterioração das suas casas, colocando muitas em risco.

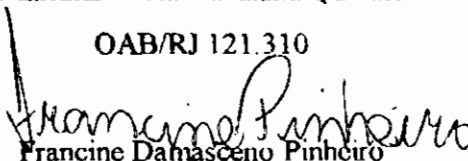
Assim, reformar a casa ou mesmo ampliar a moradia, que seja nova construção, diante do excesso de famílias no mesmo módulo residencial, torna-se um imperativo para a garantia da integridade da própria vida, garantia que o Estado Democrático e de Direito assegura a todos os cidadãos, mesmo quando estes são residentes de áreas administradas pelas Forças Armadas.

Diante do exposto, a ARQIMAR requerem a V. Sra. que instaure procedimento administrativo para investigar as violações de direitos humanos aos quilombolas da ilha da Marambaia pela Marinha do Brasil, bem como os motivos da demora na titulação da terra pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2007.

Marrana Trota Dallalana Quinats

OAB/RJ 121.310

  
Francine Damasceno Pinheiro

OAB/RJ 117.373

Ana Claudia Diogo Tavares

OAB/RJ 128.986

CÓPIA



EX. SR. DR. JUIZ DA 10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc.2008.51.01.028081-6

02/03/2008 09:51 (1000)

**ASSOCIAÇÃO DE COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO – ACQUILERJ**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 07.976.254/0001-99, situada na Av. General Justo, 275, Bloco B, sala 511, Castelo, Rio de Janeiro/RJ, representada por **DAMIÃO BRAGA SOARES DO SANTOS**, brasileiro, solteiro, presidente em exercício da ACQUILERJ, com registro geral de nº 08416173-6, IFP/RJ e CPF 955465377-87, residente e domiciliado na Rua São Francisco da Prainha, nº 41, quilombo da Pedra do Sal, Saúde, Rio de Janeiro, CEP 20081-280, vem, por suas advogadas infra-assinadas, com endereço para receber intimação na Rua Santo Amaro, nº 129, Glória, Rio de Janeiro, muito respeitosamente perante V. Exa. propor a presente:

### CONTESTAÇÃO

aos fatos alegados na inicial da ação movida por **JOSÉ MARIA DA SILVA**, já qualificado nos autos referidos, com base nos fatos e fundamentos que seguem.



Requer, preliminarmente, o benefício de gratuidade de justiça nos termos da lei 1060/50 por não dispor de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do regular funcionamento de suas atividades.

*Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)*

Sendo pacífico o entendimento jurisprudencial de que as pessoas jurídicas também se enquadram na abrangência conceitual fornecida pelo conceito de parte, de modo que para a concessão do benefício basta a afirmação feita em petição por advogado com poderes para tanto. Nesse sentido, manifesta-se a 4ª turma do STJ por unanimidade:

**PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA EM PETIÇÃO PELO ADVOGADO DA PARTE. PODERES GERAIS. SUFICIÊNCIA. CPC. ART 38. LEI Nº 1060/50 ART. 4º.**

**I** – O entendimento firmado STJ é no sentido de que a pessoa jurídica pode, em tese, se beneficiar da assistência judiciária.

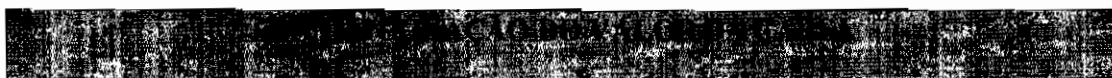
**II** – Bastante à postulação do estado de pobreza a afirmação feita em petição inicial ou incidental, sendo desnecessário que a peça seja subscrita pela própria parte, na espécie representada por advogado com poderes gerais do art. 38, o que também é suficiente, à medida que a hipótese não se acha incluída nos especiais, taxativamente elencados naquela norma.

**III** – Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para que, superados os óbices acima, o tribunal estadual examine o mérito da



pretensão à gratuidade, conforme a situação fática concreta dos autos. (REsp 460151/SP; RECURSO ESPECIAL 2002/0108245-2, DJ10/11/2003 pág. 194, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

Dessa forma, deve ser concedido o benefício da gratuidade de justiça a requerente, visto ser a mesma associação sem fins lucrativos que busca defender os interesses difusos e coletivos dos remanescentes de quilombos, os quais são diretamente atingidos pelo objeto da presente ação.



O autor em sua inicial estabelece como valor da causa R\$ 1.000,00. Porém, o presente processo visa paralisar o procedimento administrativo hábil a retirar parte da propriedade do autor. A fazenda a que se refere o processo administrativo que ora é questionado tem mais de 722 hectares. Logo, o valor proposto pelo autor à ação é irrisório, já que completamente desproporcional ao valor da propriedade.

Tal fato pode ser percebido ao se acessar o seguinte site de classificados sobre imóveis na região de Quatis: <http://www.diarioon.com.br/classificados/index.asp?r=4>. É possível demonstrar que uma chácara na região de 40.000 metros quadrados custa em média 70 mil reais.

A fazenda tem mais de 722 hectares. Lembrando que Um hectare é uma unidade de medida de área equivalente a 100 ares ou a um quadrado cujo lado é igual a cem metros, ou seja, 10.000 metros quadrados. Uma analogia muito usada para se ter a dimensão aproximada do que seria um hectare é a seguinte: 1 hectare = 1 campo de futebol. Sendo assim, uma fazenda de 722 hectares tem 7.220.000 de metros quadrados, 722 campos de futebol. Nesse sentido, dentro da presente fazenda cabem cerca de 180 chácaras de 40.000 metros quadrados (as quais custam em média 70 mil reais).

Portanto, mesmo tendo o tamanho (e, conseqüentemente, o valor) 180 vezes maior aos das propriedades elencadas no site, o valor da ação fornecida pelo



autor é 70 vezes (mil reais!!!), de modo que há uma disparidade de cerca de 126.000 % do verdadeiro valor.

O valor da causa é o valor da demanda. E esse, por sua vez, não é o valor do objeto mediato da demanda, nem da *causa petendi* isoladamente considerados, mas da combinação dos dois elementos, ou seja, é o valor daquilo que se pede, considerando em atenção a *causa petendi*, isto é, a relação jurídica baseada na qual se pede; é o valor da relação jurídica, nos limites, porém, do *petitum*. No caso em tela, é a junção do valor do objeto que visa resguardar e com o possível prejuízo com a sua perda. Certamente, mil reais não se coaduna com o prejuízo alegado pelo autor.

O valor da causa é de caráter obrigatório, bem como consigna o art. 258, CPC que, "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato." Dessa forma, este elemento é requisito essencial da petição inicial, de forma que a sua ausência ou sua falta de razoabilidade enseja determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento.

Além do art. 258, CPC, outros dispositivos legais deixam evidente a necessidade de se atribuir valor a toda e qualquer causa. São eles:

Nesse sentido, diante do arcabouço normativo é pode-se dizer que é impossível haver causa sem valor da causa, já que é um elemento essencial a configuração da ação. Esta obrigatoriedade se expande do processo de conhecimento para o processo cautelar, de forma que a doutrina exige a correspondência (ou proporcionalidade) entre o valor da ação cautelar e a principal, ou seja, deve ser proporcional ao benefício patrimonial (ou pelo prejuízo que visa evitar) almejado pelo requerente.

Dessa forma, diante do valor irrisório proposto pelo autor e com fulcro no art. 261 do CPC, requer-se que o valor seja emendado para se dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Tal fato se justifica pelo patente prejuízo da ré, uma vez que o autor está pagando a justiça um valor muito inferior ao que a causa vale na realidade.



O Requerente ajuizou no dia 03 de Junho de 2008, Ação Cautelar Inominada com Pedido de Medida Liminar, em face da Requerida, bem como do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e da FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP, com o pedido de concessão de medida de urgência, para determinar a imediata suspensão do processo administrativo, em curso no INCRA sob o nº 54180.001113/2004/12, de Demarcação e Titulação da comunidade remanescente de quilombo de Sant'Ana, -comunidade localizada no município de Quatis, interior do Estado do Rio de Janeiro, devido à suposta alegação de nulidade de tal processo administrativo, pedido que foi negado de pronto por V. Exa. em decisão de fls. 94, devido à delicadeza da situação descrita pelo próprio Requerente.

A comunidade quilombola de Santana está localizada no município de Quatis, no interior do Estado do Rio de Janeiro, a 144 km da capital. Em janeiro de 2006 viviam na comunidade cerca de 23 famílias. Santana recebeu seu nome da Capela Sant'Ana, construída em 1867 pelos antigos escravos que viviam na Fazenda do Barão do Cajuru. Até hoje ainda é possível ver nos fundos da capela o túmulo do Barão.

Após a morte do Barão, suas terras ficaram para sua filha Maria Isabel de Carvalho. Depois da abolição da escravidão, no dia 8 de setembro de 1903, D. Maria doou um pedaço de terra para cada um de seus ex-escravos.

Com o passar do tempo, porém, os remanescentes destes escravos foram sendo expropriados de suas terras. Muitos as perderam com a invasão de fazendeiros vizinhos, que avançavam suas cercas para dentro das áreas da comunidade. Tais conflitos persistem ainda hoje (doc.1), gerando constante insegurança para o grupo remanescente de quilombo que reside na comunidade de Santana.

Devido ao histórico relacionado ao passado escravista da região, sendo o grupo descendente direto dos antigos escravos de Santana, em 1999 a comunidade recebeu da Fundação Cultural Palmares - FCP a certificação como remanescente de quilombo, bem como o título de propriedade de 828,12 hectares. Naquele momento, a





FCP era o órgão competente para promover a titulação e o registro dos territórios das comunidades quilombolas. No entanto, na prática essa titulação não significou a garantia dos direitos do grupo.

O cartório de Quatis não apenas se recusou a registrar o título de reconhecimento de domínio concedido pela Fundação Cultural Palmares como, em 2000, entrou com uma ação de suscitação de dúvida na Justiça Estadual (2000.071000157-5). O processo foi suspenso a fim de aguardar o estudo do INCRA sobre a cadeia dominial da área.

Nos últimos anos os quilombolas de Santana têm vivenciado situações cada vez mais difíceis. Além de ameaças de violência constantes, a comunidade sofre atualmente com o incêndio ilegal de parte das matas nativas de suas terras, o que os deixa sem local para realizar plantações.

Miguel Francisco da Silva, presidente da Associação dos Remanescentes de Quilombo de Santana, sofreu diversas ameaças de morte, o que já foi inclusive registrado na Delegacia de Polícia local (doc. 2). No dia primeiro de fevereiro de 2006 ele foi atacado por dois homens encapuzados em local próximo de sua casa.

Tais exemplos demonstram o quão delicada é a situação na região, que vem sendo agravada pelas constantes tentativas de expropriação das terras pertencentes à comunidade, que insiste em resistir no território que, por direito, pertence a ela.



A Constituição Federal Brasileira de 1988 estabelece nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCTs, no artigo 68, que *“aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.”*



O dispositivo demonstra uma intenção do legislador originário no sentido de promover uma reparação histórica do Estado Brasileiro aos cidadãos negros por conta do longo período de restrição de direitos por conta da escravidão.

O passado escravista brasileiro deixou como herança em todo o país focos de resistência à subjugação imposta por grandes proprietários de terra e traficantes de escravos. Durante todo o séc. XX, grupos de comunidade negras rurais e urbanas resistem da única forma que podem, mantendo formas tradicionais de uso da terra, sendo esquecidos pelo poder público no que tange a serviços essenciais como água, luz, tratamento de esgoto, entre outros, ou sendo frequentemente aneaçados por grileiros de terras e capangas.

A partir do dispositivo constitucional, que estabelece a figura de **comunidades remanescente de quilombos** como objeto da política de reparação, o Decreto 4887 de 2003 definiu o conceito a partir de amplo debate na sociedade civil e no Poder Judiciário como **“grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”**.

A definição partiu de fartas discussões no âmbito da Associação Brasileira de Antropologia, a ABA, entidade de profissionais especializados em grupos étnicos e tradicionais com larga credibilidade, portanto, no que tange a produções científicas.

O Decreto 4887 estabelece os procedimentos para identificação, reconhecimento, delimitação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. O Decreto estabelece ainda que, para os fins do Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante auto-definição da própria comunidade.

O critério da auto-identificação como comunidades remanescentes de quilombos está embasado na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho,



a OIT, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, que estabelece o direito a autodeterminação dos povos indígenas e tribais. O Brasil ratifica o texto da Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002.

A referida convenção aplica-se aos *“povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial”* e estabelece que *“a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção”*.

O procedimento para a identificação, reconhecimento, delimitação e demarcação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas foi regulamentado pela instrução normativa n. 20 de 19 de setembro de 2005. Esta instrução normativa foi alterada em 29 de setembro de 2008, pela instrução n. 49.

Portanto, como a alteração normativa ocorreu após a abertura do processo administrativo de titulação das terras da comunidade quilombola de Santana e a publicação do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) realizado pelo INCRA, no caso em tela as regras que regem o processo administrativo do INCRA são aquelas estabelecidas na instrução normativa n.20/2005.



O Requerente afirma, na tentativa de “esclarecer” V. Exa. que jamais existiu qualquer quilombo ou foco de resistência negra na atual comunidade de Sant’Ana no município de Quatis- RJ. Como “prova” para tal afirmativa, o Requerente evoca um Relatório Histórico realizado pela Sra. Perpétua do Socorro Alves, licenciada em Estudos Sociais e História, pesquisadora e moradora da região.



O referido relatório, que já consta no processo administrativo que tramita no INCRA, não foi aceito pelo órgão como prova contrária da existência de remanescentes de quilombos na região.

O processo administrativo do INCRA é integrado por diversos documentos relativos ao tamanho da área ocupada pela comunidade quilombola, aos espaços utilizados para sua reprodução social, histórica e cultural, de acordo com os artigos 215 e 216 da Constituição Federal Brasileira de 1988, o relatório antropológico da comunidade remanescente de quilombos de Santana, entre outras. Estas peças compõem o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, o RTID.

O Relatório Antropológico: *Terra de Negro e Terra de Santo* da Comunidade Negra Rural de Sant'Ana é de autoria do mestre em antropologia pelo Programa de Pós Graduação e Ciência Política da Universidade Federal Fluminense – UFF, Osvaldo Martins de Oliveira, sob orientação da Professora Doutora em Antropologia Eliane Cantarino O'Dwyer, conhecida pesquisadora na temática acerca de grupos étnicos.

Os procedimentos do RTID são regulados pela Instrução Normativa nº 49 do INCRA, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do Relatório Antropológico para o reconhecimento do grupo como remanescente de quilombo segundo os critérios estabelecidos pelo Decreto 4887/03, critérios estes que estão relacionados com a **trajetória histórica própria do grupo, relações territoriais específicas e presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.**

Tal regulamento demonstra, portanto, a preocupação da legislação com a comprovação científica da identidade como remanescentes de quilombos de comunidades que se auto-identificam como tal. Identidade esta que terá o condão de gerar direito ao território que ocupam, de acordo com o artigo 68 dos ADCTs da Constituição Federal. Segundo este artigo, *“aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos”*.



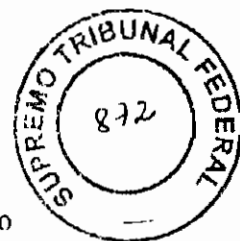
Deste modo, a Instrução Normativa nº 49 do INCRA complementa o dispositivo do Decreto 4887/2003, que garante o direito à auto-identificação dos povos indígenas e tribais, com a obrigatoriedade do Relatório Antropológico para a conclusão do RTID dos grupos, conduzindo assim, para maior segurança jurídica nestes procedimentos através da participação de um perito no processo administrativo.

Segundo o Relatório Antropológico de Sant'Ana, a comunidade é um grupo étnico, em que as memórias e as tradições do grupo não falam por si mesmas, mas são relatadas e parte da experiência vivida por homens e mulheres que se organizam em uma coletividade e que se auto definem nessa organização, segundo o autor. Sendo assim, a memória e a tradição cultural resultam da organização da comunidade. Segundo o relatório:

**“As histórias de seus ancestrais são relatadas como um sinal de pertencimento ao grupo e para dar legitimidade aos seus direitos de verdadeiros donos daquela terra. O fato de os ancestrais terem sido escravos, conforme relatam, e terem construído a riqueza daquela região, já constituem motivos mais do que justos para que essa comunidade negra rural tenha seus direitos constitucionais garantidos que resultam na garantia de seus direitos à titulação coletiva de suas terras e na manutenção de suas tradições culturais, conforme garante o artigo 68 do ADCT e como as cantigas do jongo e a prática da medicina alternativa constituem uma comunidade há mais de um século. Sua prática só estará garantida se as condições de sobrevivência da comunidade forem garantidas pela titulação definitiva de toda a área de terra da antiga fazenda.**

**Doações de terras da santa são duas situações que têm sido consideradas e definidas como auto-identificação da comunidade, em uma nova sematologia de quilombo, como passíveis de reconhecimento dos direitos constitucionais na aplicação do artigo 68 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), da Constituição Federal de 1988.**

Seus moradores autodefinem-se como santanenses e como negros. Essa autodefinição assumindo sua identidade étnica constitui fator relevante no desenvolvimento da auto-estima e de projetos futuros baseados em suas tradições culturais que possibilitem melhores condições de vida à comunidade. Nesse sentido, a identidade étnica dos moradores de Sant'Ana, elaborada a partir de sua organização comunitária encontra, também, suportes em valores herdados de seus ancestrais (avós, bisavós, etc) que lhes transmitiram através da



memória e das tradições. Sendo assim, a identidade étnica, quando construída de dentro, pode constituir uma força renovadora dos modos de vida e da esperança em um território próprio, onde essa comunidade possa garantir seus modos de sobrevivência.”

**O Relatório Antropológico, portanto, é conclusivo no sentido de reconhecer a comunidade de Sant’Ana como uma comunidade remanescente de quilombo.**

Ora, o “estudo” realizado pela Sr. Perpétua do Socorro Alves que, segundo o Requerente tem o condão de contra provar a existência de uma comunidade quilombola em Quatis, tem credibilidade científica visivelmente inferior que o estudo realizado pelo Dr. Osvaldo Martins de Oliveira, PHD em Antropologia Social pela Universidade Federal de Santa Catarina (doc.3).

Através de uma observação superficial, percebemos que o “estudo” da Sr. Perpétua, compreende um pequeno texto de duas páginas apenas.

Além de ter sido realizado no âmbito do processo administrativo do INCRA, o estudo do Dr. Osvaldo Martins de Oliveira, compõe sua dissertação de Mestrado, desenvolvida na Universidade Federal Fluminense UFF, instituição de ensino superior de grande credibilidade no meio acadêmico.

**Apesar das interpretações controvertidas dos fatos históricos, a Sr. Perpétua afirma, assim como o Dr. Osvaldo Martins de Oliveira, que o Comendador Manoel Marques Ribeiro, antigo produtor de café e antigo proprietário da Fazenda em que hoje reside a comunidade remanescente de quilombo de Sant’Ana, após morrer em 14 de agosto de 1869, deixou como herdeiros sua filha Maria Isabel e seu genro João Pedro de Carvalho que, ao assumirem a administração da fazenda dez anos antes da assinatura da “Lei Áurea”, *“distribuíram lotes de terra, em volta da capela Sant’Ana, aos escravos de sua fazenda, para que iniciassem a construção de um povoado, uma vez que esta área***



*havia sido doada juntamente com a Capela à Igreja do Patriarca São Joaquim, representante da mitra Diocesana de Barra do Piraí<sup>1</sup>.*

Desta forma, não resta dúvida que a comunidade de Santana é uma comunidade quilombola que deve ter sua identidade étnica reconhecida e seu território respeitado.



O processo administrativo de Reconhecimento e Titulação da Comunidade Remanescente de Quilombo de Santana teve início no ano de 2004, como resultado do Grupo de Trabalho constituído pela Superintendência do INCRA no Estado do Rio de Janeiro, através da Ordem de Serviço/INCRA/SR 07/G/nº17, de 15 de maio de 2007, composto pelo Superintendente Mário Lúcio Machado Melo Jr., o Assegurador de Quilombos Celso Souza Silva, o Engenheiro Cartográfico João Paes Machado Brito, o Procurador Leandro Mitidiere Figueiredo e o Antropólogo Miguel Alves Pedro Cardoso.

O procedimento administrativo, realizado pelo INCRA, órgão da administração pública federal, que de acordo com os princípios do direito administrativo, goza de da veracidade e legalidade, não apresenta ilegalidades, nulidades formais e matérias e fatos inverídicos.

Neste processo que fundamenta a caracterização da comunidade de Santana como quilombola, assentasse em estudo técnico-científico de pesquisador renomado da Universidade Federal Fluminense.

Também, deve ser destacado que a autarquia federal vem seguindo todos os requisitos, prazos e procedimentos estabelecidos na legislação em vigor sobre o processo de titulação dos territórios quilombolas contando com o acompanhamento de equipe técnica multidisciplinar composta, como já dito, dentre outros, por procurador

<sup>1</sup> ALVES, Perpétua do Socorro. Santana, no prelo.



federal e antropólogo. Inclusive com a possibilidade de manifestação da parte autora no processo administrativo com a apreciação de seus argumentos.

A instrução normativa do INCRA n. 20/2005 (em anexo), alterada pela IN 49/2008, estabeleceu o rito para o processo administrativo de titulação das terras quilombolas, prevendo: que o processo administrativo poderá ser instaurada a requerimento de qualquer interessado, que a caracterização como remanescente de quilombo será certificada mediante auto-definição da comunidade, que será feito pelo INCRA Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), que após concluído o RTID será publicado no Diário Oficial da União, que serão notificados possíveis ocupantes e confrontantes do território pleiteado sobre o RTID sendo informado o prazo para apresentação de contestação, o direito de contestação deverá ser exercido no prazo de 90 dias junto a superintendência regional do INCRA, também serão notificado os seguintes órgãos: Instituto do Patrimônio Histórico e Nacional (IPHAN), IBAMA, SPU, FUNAI, Secretária Executiva do Conselho de Defesa Nacional e Fundação Cultural Palmares. As contestações apresentadas serão julgadas pelo INCRA.

No caso em tela, todos os procedimentos e prazos foram seguidos pelo INCRA. O processo administrativo foi instaurado a requerimento de interessados, por se tratar de comunidade quilombola, foi feita a certificação da comunidade devido a seu auto-reconhecimento como quilombola, elaborado o RTID, publicado e notificado aos confrontantes e ao autor da presente ação sobre o seu teor, e foram notificadas aos órgãos públicos referidos acima.

Ocorre que de todos os notificados apenas o autor apresentou contestação ao RTID. O principal argumento do ora autor seria a impossibilidade de caracterização da comunidade como remanescente de quilombo. Tal contestação foi apreciada pela procuradoria federal do INCRA (parecer anexo), por técnicos e julgada improcedente pelo INCRA (decisão em anexo) por não apresentar argumentos capazes de questionar a legalidade e veracidade do RTID.

Desta forma, não cabe o fundamento do autor de nulidade do processo administrativo, não podendo ser concedida a tutela jurisdicional pleiteada.





O autor alega que o processo administrativo deve seguir alguns pressupostos sob pena de nulidade, dentre eles motivação. Segundo o autor não existiria motivação para o ato administrativo por não se tratar a comunidade quilombola de Santana de uma comunidade quilombola, mas como relatado, o relatório antropológico elaborado pelo pesquisador Dr. Osvaldo Martins de Oliveira da Universidade Federal Fluminense – UFF e integrante do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, o RTID, certifica que tal comunidade é uma comunidade quilombola.

O art. 3º da instrução normativa n. 20/2005 estabelecia que considerava-se *“remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-definição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”*.

Este dispositivo, assim como o Decreto 4887/2003, apresenta a definição de comunidade remanescente de quilombo como definido pela Associação Brasileira de Antropologia (ABA) em 1994, como *“toda comunidade negra rural que agrupe descendentes de escravos vivendo da cultura da subsistência e onde as manifestações culturais têm forte vínculo com o passado”*.

Classificações a quais se enquadra perfeitamente a Comunidade Quilombola de Santana, como corroborado pelo RTID elaborado pelo INCRA.

Portanto, não possui fundamento a alegação do autor sobre a falta de motivação do INCRA a instaurar o processo administrativo em questão, visto se tratar de comunidade conhecidamente quilombola.

Neste mesmo, sentido é descabida a argumentação de que a auto-declaração da comunidade como quilombola ser falsa e, portanto, gerar a nulidade deste ato jurídico, bem como caracterizar falsidade ideológica e uso de documento falso. Pois, como demonstra o relatório antropológico e o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação, o RTID, não resta dúvidas de que se trata de uma comunidade de remanescentes de quilombo.

O autor alega que a comunidade não ocupa as terras em questão.

O art. 4º da instrução normativa n. 20/2005 esclarecia que eram consideradas como terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombo *“toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, bem como as áreas detentoras de recursos ambientais necessários à preservação dos seus costumes, tradições, cultura e lazer, englobando os espaços de moradia e, inclusive, os espaços destinados aos cultos religiosos e os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos”*.

Neste sentido, o RTID é taxativo ao concluir que *“as terras identificadas neste RTID, constantes da Planta e Memorial Descritivo, delimitadas na área de 722.8845 há, são reconhecidas como terras que pertencem aos remanescentes da comunidade de quilombo de Santana, qualificados no presente documento, devendo o INCRA dar andamento ao procedimento para, ao seu final, emitir título de propriedade definitiva dessas terras aos membros da comunidade de Santana, através de sua associação legítima”*.

Repisa-se, que a comunidade vem sofrendo com a pressão dos fazendeiros locais sobre suas terras, inclusive com ameaças de morte sobre alguns moradores.

Desta forma, incabível a argumentação e o pedido formulado pelo autor de declaração de nulidade do processo administrativo.



Por fim, o autor requer a suspensão do processo administrativo até o julgamento de Ação Direita de Inconstitucionalidade impetrada pelo antigo partido da Frente Liberal (PFL), ora Democratas (DEM) visando à declaração pelo STF da inconstitucionalidade do Decreto 4887/2003.



Ocorre que tal ação ainda não foi julgada, inexistindo motivos para a paralisação do procedimento administrativo até o julgamento final.

É descabido o argumento de inconstitucionalidade do Decreto 4887/2003. Pois, o artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reconhece direito fundamental das comunidades quilombolas, e, portanto, é auto-aplicável, assim como nos ensina José Afonso da Silva no Curso de Direito Constitucional Positivo. Por este motivo, sua aplicação independe de edição de lei. O Decreto 4887/2003 veio apenas estabelecer os ritos para um procedimento administrativo adequado.

Também, deve ser destacado que o referido decreto foi publicado em consonância com a Convenção n. 169 da OIT, ratificada pelo Brasil em 19 de junho de 2002 por meio do Decreto Legislativo n. 142/2002, que estabelece o direito fundamental aos grupos indígenas e tribais sobre seus territórios étnicos.

Desta forma, o reconhecimento do território das comunidades de remanescentes de quilombo diz respeito a direito fundamental estabelecido na Constituição Federal de 1988 e na Convenção 169 da OIT ratificada pelo Brasil. Estabelecerem, motivo pelo qual é dispensável a promulgação de lei que discipline o tema, devido eficácia plena e à auto-aplicação do dispositivo constitucional. Razão pela qual não vigora o argumento de inconstitucionalidade do Decreto 4887/2003 do autor.

Outro aspecto alegado pelo autor sobre a inconstitucionalidade do Decreto diz respeito à previsão no mesmo de desapropriação que não se enquadraria nas modalidades estabelecidas na Constituição Federal de 1988 de utilidade pública e desapropriação para fins de Reforma Agrária.

Deve ser esclarecido que a modalidade de desapropriação indireta amplamente aceita pela doutrina, que garante o pagamento do proprietário, resolve tal problema. Também se enquadra entre as possibilidades de desapropriação, a constitucionalmente prevista para fins de preservação do patrimônio cultural.

Deve ser destacado que a melhor doutrina e jurisprudência entendem pela constitucionalidade do Decreto 4887/2003, vejamos:



**“CONSTITUCIONAL. REMANESCENTES DE COMUNIDADES DE QUILOMBOS. ART. 68-ADCT. DECRETO Nº 4.887/2003. CONVENÇÃO Nº 169-OIT.**

1. DIREITO COMPARADO. DIREITO INTERNACIONAL. O reconhecimento de propriedade definitiva aos "remanescentes de comunidades de quilombos" é norma constitucional que encontra similitude no direito constitucional do continente americano. Questionamento, por parte de comitês e comissões internacionais cuja jurisdição o Brasil reconheceu competência, no sentido da preocupação com a violação dos direitos das comunidades negras, recomendando adoção de procedimentos para efetiva titulação das comunidades quilombolas. Compromissos firmados e que encontram substrato na "prevalência dos direitos humanos" como princípio regente das relações internacionais.
2. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. Na interpretação das normas constitucionais, há que se ter em conta a unidade da Constituição, a máxima efetividade e a eventual concordância, não sendo, em princípio, inconstitucional regulamentação, por decreto, de direitos das referidas comunidades, passados quase vinte anos da promulgação de uma "disposição constitucional transitória".
3. NECESSIDADE DE LEI. A regulamentação, por meio de decreto, que não fere a Constituição, nem constitui espécie de decreto autônomo, quando: a) inexistente, para o caso, expressa previsão de lei em sentido formal, a regular a matéria; b) as Leis nº 7.688/88 e 9.649/98 dão suporte ao procedimento da administração; c) estão presentes todos os elementos necessários para a fruição do direito.
4. CONVENÇÃO Nº 169-OIT. Plena aplicabilidade do tratado internacional de proteção de "comunidades tradicionais", não destoando o Decreto nº 4.887/2003 de seus parâmetros fundamentais: a) autoatribuição das comunidades envolvidas; b) a conceituação de territorialidade como garantidora de direitos culturais; c) o reconhecimento da pluriétnica nacional.
5. QUILOMBOLAS. Conceito que não pode ficar vinculado à legislação colonial escravocrata, tendo em vista que: a) a historiografia reconhece a diversidade cultural e de organização dos quilombos, que não se constituíram apenas de escravos fugitivos; b) a Associação Brasileira de Antropologia estabeleceu, com base em estudos empíricos, um marco conceitual, a servir de base para o tratamento jurídico; c) o dispositivo constitucional, de caráter nitidamente inclusivo e de exercício de direitos não pode ser interpretado à luz de uma realidade de exclusão das comunidades negras; d) os remanescentes não constituem "sobra" ou "resíduo" de situações passadas, quando o comando constitucional constitui proteção para o futuro; e) fica constatada a diversidade de posses existentes, por parte das comunidades negras, desde antes da Lei de Terras de 1850, de que são exemplos as denominadas "terras de santo", "terras de índios" e "terras de preto".
6. DESAPROPRIAÇÃO. Instituto que não é, de início, inconstitucional para a proteção das comunidades, considerando que: a) a Constituição ampliou a proteção do patrimônio cultural, tanto em sua abrangência

conceitual (rompendo com a visão de "monumentos", para incluir também o patrimônio imaterial), quanto em diversidade de atuação (não só o tombamento, mas também inventários, registros, vigilância e desapropriação, de forma expressa); b) onde a Constituição instituiu "usucapião" utilizou a expressão "aquisição de propriedade", ao contrário do art. 68-ADCT, que afirma o "reconhecimento da propriedade definitiva"; c) existe divergência conceitual em relação à natureza jurídica prevista, que poderia implicar, inclusive, "afetação constitucional" por "patrimônio cultural" ou mesmo "desapropriação indireta".

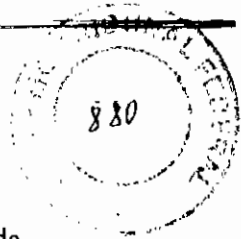
7. CARACTERÍSTICAS SINGULARES. Existência de territorialidade específica, não limitada ao conceito de "terras", mas envolvendo utilização de áreas de uso comum, parcelas individuais instáveis e referenciais religiosos e culturais, a amparar pleno "exercício de direitos culturais", que não se estabelece apenas com a demarcação, que é mero ato declaratório. Obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público no processo. Necessidade de oitiva da comunidade envolvida e conveniência de participação de um "tradutor cultural", que permita às partes "se fazer compreender em procedimentos legais" (Convenção nº 169-OIT). (Agravo de Instrumento n. 2008.04.00.01.0160-5, 3ª turma do TRF 4ª região, Des. Federal Relatora Dra. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, acórdão publicado no DJU em 12 de novembro de 2008). (Inteiro teor do voto da relatora anexo.)

Por estes motivos, não deve ser suspenso o processo administrativo, visto que não prospera o argumento de inconstitucionalidade do Decreto 4887/2003.



Diante do exposto requer:

- 1- Concessão da gratuidade de justiça à parte ré com base no art.4º da lei 1060/50;
- 2- a impugnação do valor da causa com fundamento no art. 261 do CPC, já que o mesmo é irrisório e desproporcional ao valor da propriedade;
- 3- a não concessão da antecipação de tutela para o autor, bem com o julgamento improcedente ao final dos demais pedidos, com a consequente condenação do mesmo nas cominações de estilo;



4- Pagamento das custas e dos honorários advocatícios no valor de 20% do valor da causa.


Protesta, outrossim, por todos os meios de provas em direito admitidos, tais como documental, testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da requerente, sob pena de confesso.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2008.

Mariana Trotta Dallalana Quintans  
OAB/RJ 121.310

Fernanda Maria da Costa Vieira  
OAB/RJ 101.385

  
Ana Claudia Diogo Tavares  
OAB/RJ 128.986

Francine Damaceno Pinheiro  
OAB/RJ 117.373

LÓPIA



**EXMO. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS.**

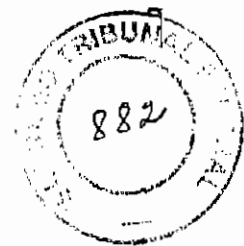
**Ação Civil Pública Nº 2002.51.11000118-2**

**A ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBOLAS DA ILHA DE MARAMBAIA (ARQIMAR), inscrita no CNPJ sob o nº 06204958/0001-80, com sede na Praia do Sítio, nº 10, Ilha da Marambaia, Mangaratiba / RJ, representada neste ato por VANIA MARIA ALVES GUERRA DOS SANTOS, brasileira, pescadora, portadora do registro geral de n. 09730766-4 IFP, inscrita no CPF n. 758983307-04, residente e domiciliada na Ilha da Marambaia, através de suas advogadas infra-assinadas, com procuração em anexo e escritório profissional estabelecido à Rua Santo Amaro, 129, Glória, nesta capital, vem, por suas advogadas abaixo assinadas (instrumento de mandato em anexo), apresentar, com fulcro nos artigos 50 a 54 do CPC pedido de**

**ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL**

nos autos da ação em epígrafe proposta pelo **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL** em face da **MARINHA DO BRASIL** e do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA**, pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir.

1600107 16:15 2007.7152.1620454



## DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Requer preliminarmente o benefício da gratuidade de justiça nos termos da Lei 1060/50 por não dispor de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do regular funcionamento de suas atividades.

Pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores acerca da possibilidade de concessão do benefício da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas e da suficiência da afirmação feita em petição por advogado com poderes para tanto. Nesse sentido, manifesta-se a 4ª Turma do STJ por unanimidade:

**PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA EM PETIÇÃO PELO ADVOGADO DA PARTE. PODERES GERAIS. SUFICIÊNCIA. CPC. ART. 38. LEI N. 1.060/50. ART. 4º.**

I. O entendimento firmado no STJ é no sentido de que a pessoa jurídica pode, em tese, se beneficiar da assistência judiciária.

II. Bastante à postulação do estado de pobreza a afirmação feita em petição inicial ou incidental, sendo desnecessário que a peça seja subscrita pela própria parte, na espécie representada por advogado com os poderes gerais do art. 38, o que também é suficiente, à medida em que a hipótese não se acha incluída nos especiais, taxativamente elencados naquela norma.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para que, superados os óbices acima, o Tribunal estadual examine o mérito da pretensão à gratuidade, conforme a situação fática concreta dos autos. (REsp 460151 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0108245-2, DJ 10.11.2003 p. 194, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior)

Dessa forma, deve ser concedido o benefício da gratuidade de justiça ao requerente, visto ser a mesma associação sem fins lucrativos que busca defender os interesses difusos e coletivos dos remanescentes de quilombos da ilha da Marambaia atingidos pelo efeito da sentença concedida na presente ação.

## DO CABIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LISTISCONSORCIAL





A presente ação proposta pelo Ministério Público tem por objetivo principal garantir o retorno dos integrantes da referida comunidade de remanescentes de quilombos que foram desalojados por força das medidas judiciais ou extrajudiciais por ela intentadas, e ainda, garantir aos moradores da comunidade em questão mantenham seu tradicional estilo de vida, não cerceando seu direito de cultivar roças nas áreas que ocupam podendo reformar ou ampliar suas casas e ainda construir no interior de suas terras casas para seus descendentes; e ainda para determinar que o INCRA conclua o procedimento de titulação definitiva das terras.

Por este motivo, é cabível a assistência litisconsorcial da requerente, visto que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de intervenção na lide de terceiro cujo direito possa ser atingido pela sentença judicial. Neste sentido, o art. 54 do CPC estabelece a figura do assistente litisconsorcial, determinando que: "considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido."

No caso em tela, em que o autor visa obrigar os réus a garantir os direitos dos remanescentes de quilombos da ilha da Marambaia, cabe a requerente ingressar no feito como assistente litisconsorcial visto a mesma ser entidade representativa da referida comunidade, assim como estabelecido entre as finalidades de seu estatuto em anexo e no art.5º, XIX da Constituição Federal de 1988. Como analisado pelo professor Nelson Saule Júnior:

"...direito das entidades associativas quanto a legitimidade para representar seus filiados, judicial ou extrajudicialmente, (inciso XIX do art. 5º) tem como indicador o reconhecimento, por parte do poder público, da legitimidade de entidades comunitárias e organizações populares promover manifestações, ações reivindicatórias, bem como peticionar suas proposições e demandas e participar dos processos de tomada de decisão sobre as políticas públicas." (In: A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2004, p. 169.)



Neste sentido, compete a requerente, associação regularmente constituída, defender judicialmente o direito dos remanescentes de quiombo da ilha da Marambaia, em razão das mesmas serem objetos dos pedidos formulados pelo *parquet* na presente ação.

Por analogia devemos observar o entendimento unânime do STJ sobre a legitimidade de associação de moradores para ingressar com ação visando à defesa do meio ambiente:

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO DE BAIRRO. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA PODE SER AJUIZADA TANTO PELAS ASSOCIAÇÕES EXCLUSIVAMENTE CONSTITUÍDAS PARA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE, QUANTO POR AQUELAS QUE, FORMADAS POR MORADORES DE BAIRRO, VISAM AO BEM ESTAR COLETIVO, INCLUÍDA EVIDENTEMENTE NESSA CLAUSULA A QUALIDADE DE VIDA, SÓ PRESERVADA ENQUANTO FAVORECIDA PELO MEIO AMBIENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 31150 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1993/000041-1, Rel. Min. Ari Pargendier, DJ 10.06.1996 p. 20304)**

A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, manifestou seu entendimento acertado acerca da possibilidade de dispensa de prova de pré-constituição da associação para propor Ação Civil Pública quando presente o interesse social pela dimensão do dano e diante da relevância do bem jurídico a ser protegido, como é o caso da moradia e da dignidade dos associados:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONJUNTO RESIDENCIAL. MUTUÁRIOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MUDANÇA DOS MORADORES DIANTE DO RISCO DE DESABAMENTO. REQUISITO DA PRÉ-CONSTITUIÇÃO HÁ UM ANO DISPENSADO.- Presente o interesse social evidenciado pela dimensão do dano e apresentando-se como relevante o bem jurídico a ser protegido, pode o juiz dispensar o requisito da pré-constituição superior a um ano da associação autora da ação. Recurso especial não conhecido. (REsp 520454 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2003/0055346-0, Rel. Min. Barros Monteiro, publicado no DJ 01.07.2004 p. 204 LEXSTJ vol. 181 p. 157)**

Ora, se é legítima a associação de moradores para propor ação civil pública no interesse difusos e coletivos dos seus moradores, visando assegurar os direitos



ameaçados de violação, apresenta-se igualmente legítima para ingressar como assistente na presente ação associação de remanescentes de quilombo da ilha da Marambaia. Não obstante a desnecessidade de prova de pré-constituição da associação no caso em tela, a associação autora apresenta a comprovação de sua constituição superior há 1 (um) ano, conforme Estatuto em anexo.

No presente caso, o pedido de assistência funda-se na tutela de um bem jurídico maior, garantido constitucionalmente, qual seja, o direito à titulação das terras de quilombo (art. 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal).

Ademais, o ingresso da associação como assistente litisconsorcial deve ser deferido, sob pena de violação de direitos e garantias constitucionais imprescindíveis ao Estado Democrático de Direito. Em ação direta de inconstitucionalidade, o Rel. Min. Marco Aurélio, admite a participação de associação, que busca assegurar a defesa de interesses e direitos de seus associados, passíveis de serem atingidos pela decisão, como no presente caso:

**EM 14/04/05 NO PG Nº 38076/05 "(...) 2. LÊ-SE DA PETIÇÃO MEDIANTE A QUAL A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CENSORES DA POLÍCIA FEDERAL - ANACEN OBJETIVA ATUAR NESTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE EM JOGO ESTÁ DISPOSITIVO DE LEI A ENVOLVER A CATEGORIA PROFISSIONAL CONGREGADA. DAÍ POR QUE A ASSOCIAÇÃO SE AFIGURA COMO VERDADEIRA SUBSTITUTA PROCESSUAL DOS INTERESSES DOS PROFISSIONAIS A ELA VINCULADOS, INCUMBINDO-LHE, NOS TERMOS DO RESPECTIVO ESTATUTO, DEFENDER OS DIREITOS, INTERESSES E LEGÍTIMAS REIVINDICAÇÕES DOS SÓCIOS, REPRESENTÁ-LOS PERANTE OS PODERES CONSTITUÍDOS, APRESENTAR PARECERES E SUGESTÕES E PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA NAS CAUSAS DE INTERESSE COLETIVO DOS ASSOCIADOS. 3. DEFIRO A PARTICIPAÇÃO PRETENDIDA. 4. PUBLIQUE-SE." (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nr.2980, registro em 19/04/2005).**

É cabível o pedido de assistência litisconsorcial formulado pela requerente na defesa dos direitos de seus associados pleiteados pelos pedidos do autor.



**DO PEDIDO**

Do exposto, requer o deferimento da assistência, nos termos do artigo 50 a 54 do Código de Processo Civil.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2007.

Mariana Trotta Dalialana Quintans  
OAB-RJ 121.310

Ana Claudia Diogo Tavares  
OAB-RJ 128.986